



PARECER CJ 125 / 2012

SOBRE: EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ENFERMEIRO ESTRANGEIRO NÃO REGISTADO NA ORDEM DOS ENFERMEIROS

1. A questão colocada

O membro pede à Ordem dos Enfermeiros um parecer sobre o exercício profissional de enfermeiro não registado na ordem dos enfermeiros, sendo uma Enfermeira que "integra" uma equipa espanhola de colheita de órgãos e que se desloca a um hospital, em Portugal. Na essência trata-se da admissibilidade de exercício da profissão no território nacional por enfermeiro de nacionalidade e com título conferido por entidade estrangeira.

2. Fundamentação

2.1. - A Ordem dos Enfermeiros é a associação pública representativa dos enfermeiros inscritos com habilitação académica e profissional legalmente exigida para o exercício da respectiva profissão (artigo 1.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, doravante abreviadamente designado por EOE) tendo como desígnio fundamental o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional (artigo 3.º, n.º 1 do EOE. No mesmo artigo 3.º, no seu ponto 2 " São atribuições da Ordem: d) definir o nível de qualificação profissional dos Enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão; g) Atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista com emissão da inerente cédula profissional."¹

2.2. Nessa qualidade e tendo em vista esse desígnio, a Ordem dos Enfermeiros, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, prossegue as atribuições conferidas no EOE no território da República Portuguesa.

2.3. Na prossecução da atividade administrativa enquanto associação representativa dos enfermeiros e do referido desígnio, a Ordem dos Enfermeiros tem, entre outras, a atribuição de *Proteger o título e a profissão de enfermeiro, promovendo procedimento legal contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente* [artigo 3.º, n.º 2, alínea i) do EOE].

2.4. No âmbito do mesmo Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, no Capítulo II (Inscrição, títulos, membros), Artigo 6º, no ponto 1 " A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de enfermeiro dependem da inscrição como membro efectivo da Ordem"; no ponto 3 " Podem inscrever-se na Ordem : a) Os detentores de cursos superiores portugueses , que confirmam, à data da conclusão, a habilitação legalmente exigida para a formação inicial em enfermagem; b) Os detentores do curso de enfermagem geral ou equivalente legal; c) Os detentores de cursos superiores de enfermagem estrangeiros, que tenham obtido equivalência, nos termos legais, a um curso superior de enfermagem português". E ainda no ponto 4 " Podem também inscrever-se na Ordem : a) Os nacionais de estados membros da União Europeia nos termos das normas aplicáveis; b) Os nacionais de outros Estados com quem Portugal tenha estabelecido acordo, nos termos previstos em lei especial".

2.5. De acordo com o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado no Decreto – Lei nº 161/96 de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto- Lei nº 104/98 de 21 de Abril refere no Capítulo I, Artigo 2, ponto 1 " O REPE é, no território nacional, vinculativo para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social"; No seu Artigo 3º pode ler-se: " São

¹ Parecer CJ 11/2012



abrangidos pelo REPE todos os enfermeiros que exerçam a sua actividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestem a sua actividade”.

2.6. A situação exposta e o pedido de parecer apresentado pelo membro suscitam a questão da legalidade do exercício no território nacional por enfermeiro de nacionalidade e com título atribuído por entidade de outro Estado Membro da União Europeia e do reconhecimento das respetivas qualificações.

2.7. Nesta última matéria cabe considerar as regras aprovadas pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março², que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

2.8. Nos termos da referida Lei *pode prestar livremente serviços no território nacional o profissional legalmente estabelecido noutro Estado membro para nele exercer a profissão em causa* (artigo 3.º, n.º 1)

2.9. A prestação de serviços temporária e ocasional – conforme parece ter tido lugar na situação colocada a apreciação - por profissional com título profissional conferido por outro Estado-Membro encontra-se, porém, sujeita, *Aquando da primeira deslocação ao território nacional (...)*, à necessidade de informação prévia dirigida à autoridade competente quanto à profissão em causa por meio de declaração escrita, acompanhada dos documentos discriminados no n.º 1 do artigo 5.º da referida Lei, *através de correio registado, de telecópia, de correio eletrónico ou através de outro meio de transmissão eletrónica de dados* (artigo 5.º, n.ºs 1 e 6).

2.10. Na decorrência dessa declaração prévia, nas situações de reconhecimento automático das qualificações profissionais, como acontece relativamente aos cidadãos detentores de título de formação de *diplomado(a) universitário(a) em enfermaria* e título profissional *enfermeiro(a) diplomado(a)* e que, estamos em prever, terá tido lugar na presente situação, a autoridade competente, no caso, a Ordem dos Enfermeiros, fica obrigada a reconhecer as suas qualificações profissionais.

2.11. O prestador de serviços, após a referida declaração prévia, *considera-se inscrito na associação pública correspondente à profissão exercida, nomeadamente para efeitos disciplinares, a contar do início da prestação* (artigo 4.º, n.º 2).

2.12. O referido profissional prestador de serviços, conforme resulta disposto no n.º 2 do artigo 3.º da referida Lei, *fica sujeito às normas legais ou regulamentares sobre conduta profissional, directamente relacionadas com as qualificações profissionais, designadamente as respeitantes à definição das profissões, ao uso de títulos e aos erros profissionais graves directa e especificamente relacionados com a defesa e segurança do consumidor, incluindo as disposições disciplinares aplicáveis aos profissionais que exercem a mesma profissão no referido território.*

2.13. É, ainda, de considerar que impende sobre o prestador de serviços temporário e ocasional no território de outro Estado-Membro que não o de estabelecimento, como terá tido lugar no caso, o dever de informar o destinatário dos seus serviços: *a) Caso o prestador de serviços esteja inscrito num registo comercial ou outro registo público similar, o registo em que se encontre inscrito e o número de inscrição, ou os meios de identificação equivalentes que figurem nesse registo; b) Se a actividade estiver sujeita a autorização no Estado membro de estabelecimento, o nome e o endereço da autoridade de controlo competente; c) A associação profissional ou organismo similar em que o prestador de serviços esteja eventualmente inscrito; d) O título profissional ou, na falta deste, o título de formação do prestador de serviços e o Estado membro no qual ele foi concedido; e) Se o prestador de serviços exercer uma actividade sujeita a imposto sobre o valor acrescentado, a informação pertinente quanto a este regime; f) O seguro ou outro meio de garantia de responsabilidade civil por actos emergentes da actividade profissional* (artigo 7.º, n.º 1 da mesma Lei).

² A Lei 9/2009, de 4 de março, foi objeto de alteração através da Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, com vigência desde 1 de novembro de 2012, redação essa, atualmente, vigente, que consideraremos neste parecer.



2.14. Em face do exposto, conclui-se pela admissibilidade legal do exercício profissional temporário e ocasional no território nacional do referido cidadão nacional de Espanha, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela legislação referida, nomeadamente, perante a Ordem dos Enfermeiros, enquanto associação profissional competente e com jurisdição sobre todo o território nacional.

2.15. Uma vez cumpridas as formalidades exigidas por lei pelo referido profissional, o mesmo ter-se-á por inscrito na Ordem dos Enfermeiros a partir do início da prestação e ficará sujeito ao quadro legal e regulamentar próprio da profissão de enfermagem em Portugal bem como à jurisdição disciplinar da Ordem dos Enfermeiros.

2.16. A exposição que originou este parecer, captou, ainda, a nossa atenção a referência à verificação de que o *comportamento inicial da pessoa intitulada de enfermeiro, no contexto concreto me [ao membro] ofereceu dúvidas sobre a sua competência para as necessidades de cuidados em apreço.*

2.17. Com efeito, face à deontologia da profissão, é de observar que os membros encontram-se no dever de *Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional* [alínea c) do artigo 79.º do EOE].

2.18. Sem prejuízo de apenas resultar da exposição uma referência genérica e indiciária de verificação de uma prática profissional cuja competência suscitou dúvidas a um membro da Ordem dos Enfermeiros, é importante frisar que nessas situações deverão ser desencadeados os mecanismos adequados à referida proteção e defesa da pessoa humana, nomeadamente, por efeito de reporte da mesma aos órgãos dirigentes das instituições de saúde nas quais o exercício tenha lugar e, não menos relevante, à Ordem dos Enfermeiros para tomada das diligências adequadas de acompanhamento do exercício profissional.

3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdicional considera que:

3.1. O exercício profissional temporário e ocasional no território nacional por cidadão nacional de Espanha que seja detentor de título de formação de *diplomado(a) universitário(a) en enfermeria* e título profissional de *enfermeiro(a) diplomado(a)*, conforme parece ter ocorrido no caso, está dependente da apresentação de declaração prévia à Ordem dos Enfermeiros;

3.2. Uma vez cumpridas as formalidades exigidas por lei pelo referido prestador de serviços, o mesmo ter-se-á por inscrito na Ordem dos Enfermeiros a partir do início da prestação e ficará sujeito ao quadro legal e regulamentar próprio da profissão de enfermagem em Portugal bem como à jurisdição disciplinar da Ordem dos Enfermeiros;

3.3. As situações que suscitam reservas quanto à competência para o exercício da profissão de enfermeiro devem ser atendidas pelos membros da Ordem dos Enfermeiros e darem lugar ao desencadeamento dos mecanismos adequados à proteção e defesa da pessoa humana, nomeadamente, com reporte aos órgãos dirigentes das instituições de saúde nas quais o exercício tenha lugar e, não menos relevante, à Ordem dos Enfermeiros para tomada das diligências adequadas de acompanhamento do exercício profissional.

Foi relatora Paula Franco, como o apoio de Marco Aurélio Constantino

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária extraordinária de 26 de setembro de 2013.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)